



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO II – Nº 217 – EXTREMOZ/RN, SEXTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2010

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

SANÇÕES DO PREFEITO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 630 de 03 de dezembro de 2010.

Institui o Código de Posturas do Município de Extremoz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMOZ FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal dentro do seu peculiar interesse e define atos que constituem infrações e as conseqüências para quem as pratica.

Art.2º - Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Administração Municipal, cuja competência estará definida neste Código e em Leis Complementares quando necessárias.

Parágrafo Único - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às formas deste Código apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pela Administração Municipal, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Art.3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar atos normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art.4º - Para efeitos deste Código, entende-se por:

I - poder de polícia: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, em razão de interesse público concernente à higiene, à segurança, aos costumes, ao sossego público, à estética da cidade e às atividades dependentes de licença e/ou autorização do Poder Público;

II - notificação: documento fiscal lavrado para dar notícia ou ciência ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, em função de ação fiscal ou processo administrativo;

III - intimação: documento fiscal lavrado quando for necessário para impor obrigação de fazer, não fazer ou

desfazer, disposto em lei; da intimação constarão dispositivos legais a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos. Os prazos para cumprimento das disposições legais não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por igual período;

IV - vistoria: ato administrativo que tem por objetivo a inspeção, ou o exame necessário à comprovação de certos fatos relativos ao estado ou à situação das coisas.

V - auto de infração: documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias;

VI - auto de apreensão: documento fiscal lavrado para caracterizar a apreensão de bens decorrente da infração;

VII - termo de orientação: documento destinado a prestar informações gerais aos Interessados, pelo fiscal de posturas;

VIII - termo de consulta: documento que se destina a prestação de orientação específica solicitado pelo interessado sobre o procedimento de legalização ou quaisquer outros pertinentes ao Código de Posturas, relativo a um caso concreto apresentado;

IX - autorização: ato discricionário e precário do Poder Público que pode ser revisto a qualquer tempo, em virtude de ilegalidade ou interesse da Administração;

X - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: avenidas, ruas, travessas, ruas de vilas, becos, escadarias, recuos, túneis, viadutos, estradas, caminhos, calçadas, calçadões, áreas de lazer, parques e praças;

XI - passeio público: parte do logradouro público destinada ao trânsito exclusivo de Pedestre, limitado a partir da soleira dos acessos das edificações;

XII - local público: são considerados os logradouros públicos e os locais de acesso ou trânsito de pessoas nos estabelecimentos utilizados publicamente como áreas de circulação, etc;

XIII - pista de rolamento: parte do logradouro público destinada ao trânsito de veículos;

XIV - alinhamento: linha projetada para marcar o limite entre o terreno e o logradouro público ao longo de uma determinada via;

XV - afastamento (recoo frontal) : distância que separa os planos de fachadas da testada do terreno ou dos alinhamentos projetados;

XVI - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, Implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transporte;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra estrutura.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art.5º. - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

§ 1º. - No exercício da fiscalização fica assegurada ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público, respeitando-se os direitos constitucionais.

§ 2º. - dispositivo suprimido.

§ 3º. - No exercício de suas funções fica assegurado ao agente fiscal o uso gratuito de vagas em estacionamentos explorados, direta ou indiretamente, por órgãos ou empresas da municipalidade, bem como a gratuidade nos transportes coletivos municipais, mediante simples identificação funcional.

Art.6º - Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento desde que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art.7º. - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio das Polícias Federal e Estadual, bem como da Guarda Municipal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas neste Código.

Art.8º. - À fiscalização cabe orientar a população em geral e às empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art.9º. - Notificação é o ato pelo qual se dá notícia ou ciência ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, que será lavrada na sede da repartição competente ou, quando pertinente, no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

Art.10. - A notificação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Finanças, e será lavrada em 3 (três) vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, e será assinada pelo notificante, que é obrigado a colocar sob sua assinatura, carimbo contendo seu nome, cargo e matrícula;

Art.11. - A notificação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art.12. - Aplicam-se à notificação as disposições prescritas para a Intimação.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art.13. - Intimação é o documento fiscal lavrado com objetivo de impor ao intimado obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, lavrado na sede da repartição competente ou, quando pertinente, no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

§ 1º. - O intimado será identificado através dos seguintes documentos em ordem de preferência:

I - inscrição do imóvel, no caso de obrigação em função da propriedade do imóvel;

II - inscrição do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

III - inscrição estadual;

IV - inscrição de documento de identidade.

§ 2º. - Da intimação constará o dispositivo deste Código infringido e o prazo dentro do qual deverá ser cumprida a exigência.

§ 3º. - Em geral, o prazo para o cumprimento de disposições deste Código não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º. - No caso de não cumprimento da intimação no prazo fixado, será aplicada a penalidade cabível.

§ 5º. - Mediante requerimento, poderá ser dilatado o prazo para cumprimento da intimação, uma única vez em período igual ao anteriormente fixado.

Art.14. - A intimação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

CAPÍTULO V DA VISTORIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art.15. - As vistorias fiscais administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código ou a legislação urbanística, serão realizadas por intermédio de comissão especial designada para esse fim, depois de esgotados todos os meios ordinários de fiscalização.

Art.16. - A comissão de vistoria administrativa deverá comparecer ao local da infração e descrever minuciosamente a irregularidade, instruindo, se possível, com fotos, plantas, mapas, estudo topográfico, ou outros elementos úteis ao objetivo da vistoria.

Parágrafo Único - Não será necessária a vistoria administrativa caso já exista laudo conclusivo da Defesa Civil determinando a demolição de obra com risco iminente de desmoronamento ou ruína.

Art.17. - Constarão do laudo de vistoria administrativa a localização, a descrição do local, os fatos circunstanciados e os fundamentos da infração.

Parágrafo Único - Após a realização da vistoria administrativa, o laudo será submetido à apreciação superior para decisão definitiva.

Art.18. - A vistoria deverá ser realizada, preferencialmente, na presença do proprietário ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 1º. - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 2º. - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial do órgão competente da Administração Municipal deverá efetuar imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente o órgão jurídico da Municipalidade.

Art.19. - Lavrado o laudo de vistoria e proferida a decisão superior, o órgão competente da Administração Municipal deverá fazer, com urgência, a necessária intimação do interessado, a fim de tomar imediato conhecimento do laudo e para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria, no prazo fixado, a Administração Municipal executará os serviços e obras necessárias, que serão posteriormente cobrados ao respectivo proprietário ou responsável.

Art.20. - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso à autoridade competente, por meio de requerimento.

Art.21. - Quando, após a vistoria, ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinalado prazo para cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, no sentido de eliminar o risco.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.22. - Auto de Infração é o documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias.

Art.23. - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou, quando pertinente, no estabelecimento ou no local onde for verificada a infração,

pelo servidor que a houver constatado, independente de testemunhas, em 3 (três) vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões.

Art.24. - No auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço ou denominação que o identifique;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, relatando-se com toda clareza o fato e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da intimação;

IV - o prazo de que dispõe o infrator para apresentar sua defesa e suas provas;

V - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º. - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância no referido Auto.

Art.25. - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens ou outras sanções

Art.26. - O auto de infração poderá ser retificado, em seu verso, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação, através de notificação específica.

Art.27. - O fiscal atuante assume inteira responsabilidade pelos Autos que emite, sendo passível de punição por falta grave, em caso de omissão de informações imprescindíveis, erros ou excessos.

§ 1º. - O Auto de Infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho, sendo sua lavratura precedida de constatação, salvo nos casos em que haja comprovação técnica oficial da infração por órgão municipal.

§ 2º. - O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal atuante julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art.28. - Não caberá intimação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando for pego em flagrante;

II - nas infrações deste Código que possam ensejar risco à segurança, à higiene pública, ao meio ambiente e à saúde pública;

III - quando a prática da infração não for passível de regularização ou for expressamente Proibida;

IV - quando o infrator for reincidente;

V - quando houver desacato ou agressão ao agente fiscal;

VI - quando houver obstrução à ação fiscal.

CAPÍTULO VII

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art.29. - A apreensão consiste na retenção de coisa que constitui prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art.30. - A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao depósito público municipal, mediante lavratura de auto de apreensão com a descrição da coisa apreendida.

Art.31. - A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - quando houver bens e mercadorias instalados ou expostos no logradouro público, se não portarem, no ato da fiscalização, a respectiva autorização;

II - dispositivo suprimido.

III - no caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição.

Art.32. - O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 10 (dez) dias, e as mercadorias perecíveis, terão a destinação indicada no inciso I do Art.34, não podendo ser reclamadas.

Art.33. - No caso de não serem retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento do pedido, as mercadorias apreendidas deverão ser vendidas em hasta pública pela Administração Municipal ou ter uma das destinações elencadas no Art.34.

§ 1º. - A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento da multa prevista e das despesas de transporte e depósito da coisa apreendida.

§ 2º. - Ultrapassado o prazo previsto no Art.32, sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o Art.34.

Art.34. - As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doadas imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante recibo, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento;

II - no caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos

documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no Art.32;

III - mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

IV - as mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão destruídos e inutilizados, lavrando-se termo em livro próprio;

V - quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VI - as mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do órgão municipal de saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VII - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o Art.35.

Art.35. - Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 1º. - A incorporação de que trata o "caput" é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 2º. - A incorporação referida no "caput" dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§ 3º. - Cabe aos beneficiários das incorporações a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma

da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art.36. - Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo de recurso.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE ORIENTAÇÃO E CONSULTA

Art.37. - A Secretaria Municipal de Administração ou de Finanças regulamentará os modelos de Termos de Orientação e Consulta.

CAPÍTULO IX DA INTERDIÇÃO

Art.38. - Interdição é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica que não esteja legalmente licenciada no Município.

Art.39. - A interdição será sempre precedida de Intimação expedida ao infrator, dando-lhe o prazo de até 10 (dez) dias para a cessação da atividade não licenciada, salvo em caso de comprometimento da segurança ou higiene pública.

Art.40. - A interdição não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas na forma da Lei.

Art.41. - A interdição somente se processará através da Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda, após autorização expressa do Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art.42. - O Edital de Interdição terá o modelo oficial aprovado pelo Secretário Municipal de Administração ou de Finanças, e será expedido em 3 (três) vias, em ordem numérica seqüencial, preenchido de forma legível, sem emendas, rasuras ou borrões, devendo ser assinado pelo Diretor da Fiscalização de Posturas e pelo fiscal interditante, os quais deverão identificar-se, mediante a aposição de nome e cargo, ou seu carimbo funcional.

Parágrafo Único - As vias do Edital de Interdição terão o seguinte destino:

I - 1ª via: será afixada no local da infração;

II - 2ª via: será remetida ao titular do Departamento de Fiscalização de Posturas, para ciência;

III - 3ª via: será entregue ao Interditando.

Art.43. - Os atos necessários ao cumprimento da interdição se darão no período de 5 (cinco) dias contados da data da expedição do Edital de Interdição.

§ 1º. - O Responsável Administrativo extrairá, da 2ª via do Edital de Interdição, os dados para lançamento no livro "Registro de Interdições", onde serão, posteriormente, anotadas as datas da interdição e a do seu cancelamento e, bem assim, quaisquer outros elementos relacionados com o assunto.

§ 2º. - Quaisquer impedimentos, que obstem o cumprimento da interdição, conforme dispõe este artigo, deverão constar de termo circunstanciado, ficando a critério do titular da chefia, analisar avaliar e aceitar ou não as justificativas apresentadas pelo agente da fiscalização.

§ 3º. - Quando as justificativas não forem suficientemente válidas, a chefia deverá enquadrar o servidor na legislação específica, determinando a execução da interdição por outro servidor.

Art.44. - O Diretor da Divisão de Fiscalização diligenciará no sentido de que a pessoa física ou jurídica interditada fique permanentemente sob fiscalização, para impedir o desrespeito à interdição, recorrendo, se necessário, à força policial, através dos meios competentes.

Parágrafo Único - Caso se mostre ineficaz as medidas de interdição, o Município poderá bloquear o acesso do estabelecimento interditado, utilizando-se de blocos de concreto, muro de alvenaria ou Similar.

CAPÍTULO X DA DEMOLIÇÃO

Art.45. - Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção nas seguintes hipóteses:

I - quando as obras ou imóveis forem considerados em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II - quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas no laudo de vistoria do imóvel; e

III - dispositivo suprimido.

§ 1º. - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Assessoria Técnico-Jurídica -ATJ, por solicitação do Secretário Municipal de Administração ou de Finanças e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da lei processual civil, requerendo as medidas cautelares necessárias.

§ 2º. - As demolições referidas nos incisos I, diante de ameaça de iminente desmoronamento, e no inciso III, poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento, Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

§ 3º. - Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. - Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

Art. 46. - É obrigatória a consulta prévia à Secretaria Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente, a fim de possibilitar a minimização dos impactos ambientais decorrentes da demolição, bem como adequada destinação final dos resíduos, na forma da legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Para minimizar os impactos ambientais, deverá o proprietário, profissional ou a firma responsável, dentre outras obrigações, não causar poluição por ocasião da demolição, tomando as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira; e providenciando, se necessário for, o molhamento, antes e durante a demolição e retirada do material, os quais poderão ser feitos manualmente ou através de equipamento apropriado.

CAPÍTULO XI DO EMBARGO

Art.47. - O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, Proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art.48. - O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o alvará;

b) sem os alvarás exigidos por este Código devidamente atualizados.

II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV - para evitar a poluição do meio ambiente;

V - para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VI - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no alvará para funcionamento de equipamento mecânico e de divertimentos;

VII - quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;

VIII – dispositivo suprimido.

Art.49. - Lavrado o auto de embargo, em 4 (quatro) vias, a primeira via será afixada no local do embargo; a segunda será remetida à Secretaria Municipal de Administração ou de Finanças, para ciência; a terceira ficará na Fiscalização de Posturas após o visto da chefia; procedendo-se à intimação e a publicação de Edital, sendo que a quarta via será do embargo.

Art.50. - Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo ou interdição, o infrator estará sujeito à medida prevista no Art.31, podendo a Administração Municipal erigir muro ou barreira de alvenaria ou concreto na entrada do estabelecimento, para o seu efetivo cumprimento, além de requisitar reforço policial.

Parágrafo Único - Se o responsável se recusar a cumprir a determinação legal, a Assessoria Jurídica – por solicitação do Secretário Municipal de Administração ou de Finanças e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da lei processual civil e ou penal, requerendo as medidas cautelares necessárias, após a busca e apreensão realizada.

Art.51. - A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada mediante requerimento do interessado ao Secretário Municipal de Administração depois de sanada a causa que o motivou.

Parágrafo Único - Se a atividade embargada não for legalizável, só poderá ser verificar o levantamento do embargo depois de sanadas as determinações solicitadas pela fiscalização.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art.52. - Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art.53. - A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, e sempre que possível, com documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art.54. - Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.55. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às outras determinações de caráter normativo do Governo Municipal que disciplinam o Poder de Polícia.

Art.56. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, executar, mandar, contribuir, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os funcionários municipais que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator; os quais poderão responder solidariamente se, de qualquer modo, tenham contribuído pela infração cometida.

Art.57. - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penais cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades pecuniárias que consistirão alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição ou embargo de atividades, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer ou ainda

de reparar o dano resultante da infração, observados os limites máximos estabelecidos neste Código,

Parágrafo Único. O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

Art.58. - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código :

I – Os menores e os incapazes , nos termos do Código Civil;

II – Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art.59. - Quando a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a reparação do dano resultante da infração e o cumprimento da exigência que a houver determinado, bem como a penalidade pecuniária imposta e a indenização à Prefeitura, se houver, recairá :

I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – Sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art.60. - As multas de que tratam este Código poderão ser aplicadas até o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer. Art.61. - A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executável, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. - O infrator que estiver inscrito na dívida ativa em razão de multa de que trata o “caput”, não poderá participar de licitações, concorrências, tomada de preços, celebrar contratos, termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 2º. - A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de cumprir as determinações decorrentes do preceito violado, nem das demais cominações.

Art.62. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério da autoridade municipal que analisar a infração cometida, tendo-se em vista :

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator.

Art.63. - Para a aplicação das multas mencionadas no artigo anterior, será observada a gravidade da infração; cujos valores tarifários estabelecidos serão reajustados anualmente, pelo IGPM ou outro índice de correção que o venha a substituir.

Parágrafo Único - No caso de extinção do IGPM será aplicado o indexador que vier a substituí-lo ou outro equivalente, mantendo-se a periodicidade anual do reajuste.

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

Art.64. - No caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro, duplicadas a cada reincidência, progressivamente.

I - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, do qual já foi autuado e punido, em virtude de decisão administrativa.

II - Após a quinta reincidência ou devido à grave infração, ou ainda, tratando-se de infrator contumaz, atendendo o devido processo administrativo, o infrator ou o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente ou suspenso o Alvará.

III - O infrator sempre ficará obrigado a ressarcir o Executivo Municipal, por danos causados aos bens públicos, ou reparar as suas expensas, sempre que notificado.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.65. - Verificada violação de qualquer dispositivo deste Código ou legislação complementar do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

- I -intimação; ou
- II -auto de infração.

Art.66. - O infrator será intimado:

I -pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto; ou
II -por via postal, com prova de recepção; ou
III -por edital, publicado uma vez em jornal de publicação de atos oficiais do município.

§ 1º. - A intimação considerar-se-á feita:

I -na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
II -na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal;

III -no prazo estipulado no Edital;

§ 2º. - Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita a intimação:

I -10 (dez) dias após sua entrega na agência postal;
II -na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, assinado pelo infrator ou por quem recebeu em seu nome a intimação.

Art.67. - A intimação conterá obrigatoriamente:

I -a qualificação do intimado;
II -a finalidade da intimação;
III -dispositivo legal em que se fundamenta;
IV - o prazo e o local para seu atendimento;
V - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

Art.68. - A intimação poderá ser processada eletronicamente,caso em que será dispensada a assinatura do funcionário competente.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art.69. - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se,em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art.70. - Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único- Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art.71. - O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 10 (dez) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Art.72 - Os prazos, a critério da autoridade competente, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Art.73. - Nos casos de interesse público poderá ser exigido cumprimento imediato das obrigações previstas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art.74. - O atuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação ou do auto de infração, por requerimento, devidamente protocolado na Prefeitura.

Art.75. - O requerimento de defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I -quando pessoa física:
 - a) nome completo do requerente;
 - b) cópia do documento de identidade e CPF;

- c) cópia do comprovante de residência;
 - d) procuração se for o caso;
 - e) a contestação e seus fundamentos legais;
 - f) quaisquer outros documentos que achar conveniente;
 - g) cópia da intimação ou auto de infração impugnado.
- II -quando for pessoa jurídica:
- a) nome completo da empresa;
 - b) cópia do estatuto social ou contrato social atualizado;
 - c) cópia do cartão do CNPJ;
 - d) cópia do alvará de licença/autorização ou cartão de inscrição municipal;
 - e) nome do sócio ou representante legal;
 - f) cópia do documento de identidade e CPF do sócio ou representante legal;
 - g) procuração se for o caso;
 - h) a contestação e seus fundamentos legais;
 - i) quaisquer outros documentos que achar conveniente;
 - j) cópia da intimação ou auto de infração impugnado.

§ 1º. - Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º. - O requerimento de defesa será indeferido, de plano, quando manifestamente inepto ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado, a qualquer servidor, recusar seu recebimento.

§ 3º. - É Proibido reunir, na mesma petição, defesa relativo a mais de um infrator ou autuação, lançamento ou decisão.

Art.76. - O requerimento de defesa interposto terá efeito suspensivo até análise, parecer e decisão final.

§ 1º. - Decorrido o prazo sem que tenha apresentado defesa, o atuado será considerado revel.

§ 2º. - Dentro do prazo para defesa, será facultado ao atuado ou seu mandatário vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 3º. - Os documentos que instruírem o processo administrativo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do infrator, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art.77. - Apresentada a defesa, o atuante terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para se pronunciar, quando necessário.

§ 1º. - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do responsável pelo órgão específico por onde correr o processo.

§ 2º. - No caso de impedimento legal do atuante ou ausência do pronunciamento referido neste artigo, no prazo estabelecido, o processo fiscal será distribuído a outro fiscal que se pronunciará sobre a defesa, contando-se o novo prazo.

Art.78. - Contestada a defesa, a autoridade julgadora terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º. - Não se considerando, ainda, habilitado a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência,determinando a produção de novas provas, ou submetê-lo a parecer.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer será fixado prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art.79. - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da impugnação.

Art.80. - O atuado será notificado da decisão:

- I -pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo; ou
- II -por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento; ou
- III -por edital publicado no Jornal de circulação do Município;ou
- IV -pelo correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Art.81. - O atuado poderá indicar em sua impugnação correio eletrônico (e-mail), sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização do mesmo.

Art.82. - O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão final, após o valor será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art.83. - São nulos:

- I -os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II -as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- III -os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - o auto de infração que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou o infrator.

Art.84. - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, consequências.

Art.85. - Ao declarar nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

Art.86. - As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais não importarão nulidade e poderão ser sanadas através da retificação na forma prevista no Art.26.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada desde que o infrator compareça para praticar o ato ou alegar omissão, considerando-se a intimação realizada a partir deste momento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.87. - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. - A autoridade julgadora, por decisão fundamentada, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§ 3º. - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

§ 4º. - Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Art.88. - Das decisões da Autoridade Julgadora caberá recurso voluntário para o Prefeito, através do Secretário Municipal de Administração, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei ou quando houver impedimento ou suspeição dos membros do conselho e do representante da Secretaria de Administração.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art.89. - A autoridade de primeira instância recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Executivo, sempre que julgar procedente a impugnação do auto de infração.

§ 1º. - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório;

§ 2º. - A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa enquanto o mesmo não for julgado.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art.90. - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I -pelo infrator autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa, podendo haver o parcelamento do valor em até 10 (dez) vezes;
- II -pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;

- III -pela suspensão da interdição;
- IV - pela liberação dos bens apreendidos;
- V - pela inscrição na dívida ativa do município;
- VI -em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

Art.91. - Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS

Art.92. - Em primeira instância é competente para decidir o processo administrativo, a autoridade responsável pelo órgão específico por onde correr o processo.

Art.93. - Da decisão do artigo 92 Caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal.

Art.94. - Da decisão prevista no artigo 93 não caberá nenhum outro recurso.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art.95. - O Município exercerá seu poder de polícia dentro de seu território, através de ações promovidas por seus órgãos, bem como por entidades encarregadas especialmente para isto, de acordo com a competência destes.

§ 1º. - A determinação da competência mencionada no "caput" obedecerá aos seguintes critérios:

I – Caberá exclusivamente à Fiscalização de Posturas, além das atribuições previstas neste Código, as ações de fiscalização do uso do solo urbano, dos meios de publicidade e do uso indevido de áreas públicas, bem como apoio as operações de controle animal e do controle de todas as atividades de comércio ambulante, profissionais liberais e autônomos, indústria e comércio em geral, inclusive com a apreensão de quaisquer equipamentos, veículos, materiais e mercadorias utilizadas para essas finalidades;

II -caberá ao órgão de Vigilância Sanitária as ações de controle de higiene pública nas habitações e estabelecimentos comerciais e de saúde;

III -caberá à Guarda Municipal as competências determinadas na Constituição Federal.

IV - caberá ao órgão de trânsito do Município o controle das ações referentes ao trânsito público.

§ 2º. - Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo anterior, equipara-se a comércio ambulante toda atividade realizada em trailers e outros equipamentos cujo uso seja vedado para o exercício de atividades econômicas em área pública.

Art.96. - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização ao fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art.97. - A Secretaria Municipal de Administração deverá manter cadastro atualizado de todas as categorias dos contribuintes sujeitos à fiscalização deste Código.

Art.98. - Os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, desde que o interessado requeira o benefício em sua primeira manifestação processual.

Art.99. - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art.100. - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

TÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101. Compete à Administração Municipal, zelar pela higiene e saúde públicas em todo o território do Município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste Código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art.102. Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, compete à Administração Municipal fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene dos prédios residenciais ou de habitações coletivas;

III - guarda e coleta de lixo;

IV - a limpeza dos terrenos;

V - a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art.103. - Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, o agente fiscal competente procederá a intimação do responsável pela irregularidade, determinando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

§ 1º. - Sempre que a irregularidade constatada decorrer de aspecto de responsabilidade da Administração Pública Municipal, o agente fiscal apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º. - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Administração Pública Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação, indicando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEMAIS BENS DE USO COMUM

Art.104. - O serviço de limpeza das vias públicas, praças, logradouros públicos e demais bens de uso comum, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura; sendo dever de cada cidadão cooperar com a Administração Municipal na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único - É Proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios, dos logradouros públicos e demais bens de uso comum, ou perturbar a execução dos serviços dessa limpeza.

Art.105. - O proprietário, inquilino ou ocupante, é responsável e deverá manter a limpeza do passeio e sarjeta fronteira ao imóvel, tomando as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira; sendo vedado varrer o lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas-de-lobo (bueiros) das vias públicas, os quais deverão ser recolhidos e ensacados pelos moradores e depositados em local adequado para sua retirada.

Parágrafo Único - Poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios, preferencialmente com águas de reuso e/ou de captação de chuva, e ainda, a lavagem de pavimento térreo de edifícios, que será escoada para o logradouro público, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Art.106. É vedado fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, ou arremessar, atirar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, sucatas, mercadorias, papéis, anúncios, panfletos, propagandas, detritos de qualquer natureza, entulhos provenientes da construção ou demolição de uma obra, objetos e outros materiais, sobre os bens públicos qualquer que seja a sua destinação, bocas-de-lobo (bueiro), terrenos vagos, encostas, cursos d'água e faixas de proteção permanente (APP), os quais deverão ser recolhidos e removidos a custo do respectivo proprietário e depositados pelo responsável pela sua retirada em locais destinados para tais fins, a critério do Poder Público.

§ 1º. - Ficam sujeitos à penalidade decorrente do descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os proprietários, condutores, tripulação e passageiros de veículos

em trânsito, proprietário se ocupantes de imóveis lindeiros a bens públicos ou particulares, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do valor da penalidade, as pessoas físicas ou jurídicas cujos prepostos tenham praticado a infração.

§ 2º. - Poderão ser apreendidos os veículos flagrados despejando resíduos ou entulhos na forma do "caput" deste artigo.

Art.107. - Não é permitido bater roupa e sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para o passeio público, bem como despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral.

§ 1º. - Não existindo sistema de drenagem de águas pluviais no logradouro público, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou ocupante, para sistema próprio de captação, conforme legislação específica.

§ 2º. - É Proibida a ligação de esgotos na rede de águas pluviais.

§ 3º. - Postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam Proibidos de deixar resíduos graxosos nas vias e nos logradouros públicos.

Art.108. - Todo resíduo industrial sólido deve ser recolhido e removido por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela sua retirada e depositado em local destinado para tal fim, a critério do Poder Público Municipal.

Art.109. - Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canalizações, valas ou sarjetas dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os, bem como através de construções junto aos rios.

Art.110. Para preservar a higiene pública, fica vedado:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas onde haja rede de esgoto;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Conduzir para a área urbana, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada.

Parágrafo Único - É obrigatório a todos os veículos que transportarem pedras, argilas, terra, calcários, ferro velho, entulhos provenientes da construção ou demolição de uma obra e outros produtos, inclusive os de propriedade do Município, o uso de encerados para a proteção da carga.

Art.111. - É vedado comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, aplicando-se, no que couber, a legislação estadual e federal.

Art.112. - É vedada a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública ou molestar a vizinhança, salvo se respeitada a legislação municipal, estadual ou federal para a devida instalação.

Art.113. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o proprietário, profissional ou construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza, não podendo, de forma alguma, ser utilizado para amassar argamassa ou concreto.

§ 1º. - Fica Proibida pelo profissional ou pelas empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial.

§ 2º. - Caso seja constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão

municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§ 3º. - Em sendo constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§ 4º. - Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, deverá o respectivo relatório de vistoria ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para ajuizamento de ação própria à aferição judicial e imparcial desta responsabilidade, para que a Municipalidade realize as obras necessárias, apropriando os respectivos custos para posterior ajuizamento de ação própria ao ressarcimento devido.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

SEÇÃO I

Da Conservação das Habitações

Art.114. - As habitações particulares ou coletivas, bem como de estabelecimentos em geral, deverão ser conservadas de forma adequada ao seu uso, observada as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.115. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º. - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, bem como conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos respectivos imóveis.

§ 2º. - Não será permitida a presença de plantas reconhecidamente danosas em cercas vivas, muros, tapumes e na arborização de pátios.

Art.116. - O lixo das habitações particulares ou coletivas, será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo residencial, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas, terras, folhas e galhos originários de limpeza em quintais e jardins, e outros, os quais deverão ser removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais indicados pela Prefeitura.

Art.117. - Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem, como também, deverão ter depósitos de água com capacidade proporcional ao número dos seus moradores, respeitada a legislação vigente pertinente.

Art.118. - Nenhum imóvel residencial, situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto, poderá ser habitado sem que esteja interligado a residência.

Parágrafo Único - Não será permitido nos imóveis residenciais e nos prédios de habitação coletiva, provido de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto, a abertura de fossa séptica; ficando, permitido, entretanto, a construção de cisternas visando única e exclusivamente o armazenamento de água pluvial a ser utilizada na lavagem de calçadas, aguar plantas e jardins, entre outras utilidades; ficando vedada sua utilização em hortas, lavagem de roupas ou para o consumo humano.

Art.119. - As chaminés de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, observada a legislação estadual vigente.

Parágrafo Único - Quando necessário, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito, observadas a legislação estadual vigente.

SEÇÃO II

Da Conservação dos Terrenos Urbanos

Art.120. - Os proprietários dos imóveis não edificados ou parcialmente edificados, mas não habitados, lindeiros às vias ou logradouros públicos que se localizam dentro do perímetro urbano, são obrigados a mantê-los limpos e drenados.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou sendo utilizados como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza, bem como conservar água estagnada nos respectivos imóveis.

Art.121. - A Prefeitura ou a concessionária realizará, após a notificação e não execução da limpeza pelo proprietário, a limpeza de resíduos de qualquer natureza que :

I -propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos, que por qualquer forma, causem danos à saúde pública;

II -exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

§ 1º. - A prefeitura realizará a manutenção nas laterais de córregos, riachos e rios, após a reclamação de qualquer munícipe e comunicado por meio de requerimento à mesma.

§ 2º. Compreende-se como manutenção, além do corte e remoção dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de micro-organismos e animais nocivos.

Art.122. disposição suprimida.

§ 1º. Disposição suprimida.

§ 2º. Disposição suprimida

§ 3º. Disposição suprimida.

§ 4º. Disposição suprimida.

Art.123. O terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e propiciar a sua infiltração e/ou drenagem.

Art.124. Quando as condições do terreno exigir, serão feitas obras ou adotadas medidas de prevenção contra erosão, desmoronamento ou carregamento de terra, materiais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As obras ou medidas às quais se refere este artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo, a contar das seguintes providências cabíveis:

I -regularização e acomodação do solo, de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

II -eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo.

Art.125. A Prefeitura Municipal notificará os responsáveis por terrenos, murados ou não, através da fiscalização competente, entregando notificação preliminar no endereço de correspondência existente no cadastro imobiliário, ou através do envio de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento, indicando os prazos para que sejam efetuadas as limpezas, bem como publicará em jornal de circulação no município, a relação dos imóveis sujeitos a limpeza.

§ 1º. O prazo para cumprimento da notificação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, após os quais o responsável pelo terreno estará sujeito as multas previstas neste Código.

§ 2º. - Caso o proprietário não efetue a limpeza, a municipalidade a fará, com a cobrança posterior.

Art.126. É vedado atear fogo na vegetação e demais resíduos existentes em imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Extremoz.

Art.127. Na limpeza geral de terrenos somente será permitido o uso de herbicidas, registrados como uso não agrícolas (NA), onde o mato não ultrapasse a altura de 30 cm. (trinta centímetros).

Art.128. Caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços, a Prefeitura, por administração direta ou indireta, fará a execução dos mesmos, e providenciará a cobrança dos serviços mediante apuração do custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa e demais cominações.

§ 1º. - O valor apurado, após a sua atualização, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, desde que requerido pelo interessado, o qual, no ato do pedido, deverá pagar as taxas devidas.

§ 2º. - As parcelas pagas com atraso incidirão:

I - multa de mora à razão de 2% (dois) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia útil do mês de vencimento;

II - multa de mora à razão de 2 % (dois) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

§ 3º. - No ato do parcelamento o interessado deverá quitar a primeira parcela.

§ 4º. - O não recolhimento do “quantum” devido dentro do prazo importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.

Art.129. Quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividades inerentes à limpeza de terrenos, será cassado o Alvará de Funcionamento, se a mesma vier a infringir pela terceira vez qualquer dispositivo deste Código, independentemente da natureza da infração ser a mesma ou não.

Art.130. Tratando-se de infração cometida com relação a inexecução da limpeza de terreno, o qual será realizado por parte da administração direta ou terceirizada, ou de área queimada, a multa equivalente por m2 (metro quadrados), será objeto de legislação específica anual.

Art.131. - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais e perigosos, e incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, com postagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

CAPÍTULO IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.132. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 133. A Divisão de Vigilância Sanitária, Controle de Vetores e Zoonose afeta a Secretaria Municipal de Saúde, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, de conformidade com as normas estabelecidas no Código Sanitário do Município e na sua ausência aplica-se a norma do Código Sanitário do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelas pessoas, exceto os medicamentos.

Art.134. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo – disposição suprimida.

Art.135. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art.136. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.137. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão atender as normas estabelecidas no Código Sanitário do Município e na ausência o do Estado.

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS

Art.138. Todos os estabelecimentos comerciais, inclusive os hotéis, restaurantes, bares, bufês, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverão atender as normas estabelecidas no Código Sanitário do Município ou o do Estado e serão fiscalizados pela Divisão de Vigilância

Sanitária, Controle de Vetores e Zoonose, afeta a Secretaria Municipal de Saúde.

Art.139. Os hospitais, casas de saúde e maternidades, deverão atender as normas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual e serão fiscalizados pelos órgãos competentes.

TÍTULO VII

DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.140. É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art.141. Será considerado, para o efeito deste código:

I - período diurno: das 7h00 às 22h00;

II - período noturno: das 22h00 às 7h00.

Art.142. É Proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou barulhos de qualquer natureza, ou com a produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

Art.143. disposição suprimida.

Art.144. Os níveis de intensidade de som ou ruído atenderão as normas estabelecidas na legislação pertinente, estabelecida pela administração municipal, e serão medidos pelo “Medidor de Intensidade de Som”, ou outro instrumento que o substitua e seja de maior capacidade para a aferição.

Art.145. disposição suprimida.

Parágrafo – disposição suprimida.

Art.146. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.147. dispositivo suprimido.

Parágrafo Único. Dispositivo suprimido.

Art.148. É vedado perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, inclusive:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II -veículos estacionados ou em movimento com o som de rádios, toca-fitas e cd's em volumes inadequados que possam ser ouvidos do lado externo;

III -de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV – dispositivo suprimido.

V – dispositivo suprimido.

VI -de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I -os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II -os apitos das rondas e guardas policiais;

Art.149. É vedado executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público nas proximidades de hospitais, escolas e asilos.

Art.150. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art.151. O controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e o bem estar público, evitando emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados por decreto municipal.

Art.152. Para os efeitos deste código consideram-se:

I -poluição sonora, toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II – som, fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos, qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos, as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art.153. Compete à administração municipal:

I -estabelecer programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) das proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art.154. dispositivo suprimido

Art.155. dispositivo suprimido.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art.156. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança dos que nelas trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das leis estadual e municipal pertinentes.

Art.157. dispositivo suprimido

Parágrafo Único - dispositivo suprimido

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.158. Divertimentos públicos são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de propriedade pública ou particular, de livre acesso ao público.

Art.159. dispositivo suprimido

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.160. – dispositivo suprimido

I –dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

IV – dispositivo suprimido

V – dispositivo suprimido

VI –dispositivo suprimido

§ 1º. Dispositivo suprimido

§ 2º - dispositivo suprimido

Art.161. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo deverá ser franqueado o livre acesso às autoridades municipais encarregadas da fiscalização, no estrito cumprimento de suas funções.

Art.162. As condições mínimas de segurança, higiene, conforto, acessibilidade para pessoas com deficiências e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º. - Conforme o resultado da inspeção, o órgão competente da municipalidade poderá exigir:

I -a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações e ART

(Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por profissional legalmente habilitado; e

II -a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º. - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente da municipalidade, no prazo por este fixado, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art.163. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, boates, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais onde se reúna grande número de pessoas ficam obrigados a apresentar,

anualmente, ao órgão competente da municipalidade, laudo de vistoria técnica acompanhada da respectiva ART, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no CREA.

§ 1º É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados, os elementos construtivos do edifício, os muros, os pisos, as saídas de emergências, cobertura e a acessibilidade para pessoas com deficiências, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, será suspensa imediatamente a licença de funcionamento e interdito o local.

§ 4º Caso sejam constatados defeitos ou deficiências, poderá ser exigido laudo complementar em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será suspensa e o local interdito até serem sanadas as causas do perigo.

Art.164. Ficam as administrações das casas de espetáculo e locais de reunião obrigadas a sinalizar ao público, de forma verbal ou gestual e gráfica, as saídas de emergência, a localização e a maneira de utilização dos equipamentos de segurança, antes do início de cada sessão ou evento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo são considerados locais de reunião:

I -auditórios;

II -cinemas;

III -teatros;

IV - restaurantes com música ao vivo;

V - bares com música ao vivo;

VI -estádios e ginásios esportivos; e

VII -salões de bailes e boates.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art.165. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, além do laudo do Corpo de Bombeiros, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas e higienicamente limpas, desinsetizadas e desratizadas, com pintura em boas condições e cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

II -os corredores de acesso para o exterior deverão ser amplos e conservar-se-ão permanentemente livres de cadeiras soltas ou colocadas, de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar ou entrar a livre saída das pessoas;

III -todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição "SAÍDA" na cor vermelha, legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

IV - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado, e mantidos em funcionamento durante os espetáculos;
V - assegurar rigoroso asseio os sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
VI - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.
VII - ter bebedouros automáticos de água filtrada;
VIII - durante a realização dos espetáculos, as portas de socorro ou emergência deverão permanecer abertas ou com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas, e movimentadas por dobradiças de mola, sendo vedada a utilização de fechos de qualquer espécie; cujo percurso de saída deve ser indicado, obrigatoriamente, por meio de setas de cor vermelha.

Art.166. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar, não inferior a quinze minutos.

Art.167. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive, às competições esportivas para as quais é exigido o pagamento das entradas.

Art.168. Os bilhetes ou ingressos de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou praças esportivas.

Art.169. O funcionamento dos teatros, além das disposições aplicáveis deste código, deverá observar:

I -a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II -a parte destinada aos artistas terá, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência à parte destinada à permanência do público.

Art.170. Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I -os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II -não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia, as quais deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art.171. A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais determinados por órgão competente da Administração Pública.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais.

Art.172. dispositivo suprimido.

Art.173. Na localização de danceterias ou discotecas, boates, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art.174. dispositivo suprimido.

Art.175. É vedado pichar as paredes e os muros de quaisquer bens, particulares ou públicos de qualquer natureza, bem como as igrejas, templos religiosos, cemitérios e as casas de culto ou neles pregar cartazes.

Parágrafo Único. No caso de pichação ou colação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código.

Art.176. Em todos os locais franqueados ao público, qualquer que seja sua destinação, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO

Art.177. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.178. É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou de tráfego assim determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.179. É vedado danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.180. É Proibido nas vias e logradouros públicos:

I -danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II -pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolo ou qualquer identificação, mesmo que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Municipal;

III -inserir lombadas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal;

Art.181. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.182.- O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Administração Municipal, da Polícia Militar, Pátio Legal ou conveniadas com a Administração Pública, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art.183. É vedado causar prejuízos ou danos materiais ao trânsito ou molestar pedestres em vias ou praças públicas ao:

I –dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

§ 1º. dispositivo suprimido

§ 2º. Dispositivo suprimido.

Art.184. O transporte de carga por caminhões só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art.185. O transporte de terra, areia, calcário, pedra, entulhos e outros materiais semelhantes são permitidos em veículos cujas carrocerias estejam recobertas com encerados devidamente fixados.

CAPÍTULO IV

DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS

Art.186. Para o efeito deste código, entende-se por animal: I - doméstico: aquele cuja espécie sofreu alterações genéticas ou comportamentais, devido à convivência com o ser humano; II -silvestre: aquele pertencente à espécie não doméstica, assim classificado:

a) da fauna nacional: que ocorre naturalmente em território nacional;

b) da fauna exótica: que não ocorre naturalmente no território nacional;

III -domesticado: aquele pertencente à espécie da fauna silvestre exótica ou nacional, que tenha sido criado, ou mantido, em cativeiro por longo período de tempo, de forma a ter alterado o seu comportamento;

IV - de produção: aquele, doméstico ou domesticado, que se preste à produção comercial, a realização de serviços ou de espetáculos;

V - selvagem: aquele pertencente à fauna silvestre exótica ou nacional, cujo comportamento natural se apresente inalterado;

VI -de estimação: aquele com valor afetivo que coabita com o homem.

Art.187. É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I -mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II -alimentá-los adequadamente;

III -providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos;

V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos, no que couber.

Art.188. Fica condicionada à prévia autorização da Prefeitura Municipal, a critério do seu órgão competente, a criação, alojamento e manutenção de animais de produção, no perímetro urbano do município, atendidas às seguintes exigências:

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

§ 1º. dispositivo suprimido

§ 2º. dispositivo suprimido

§ 3º. dispositivo suprimido

Art.189. dispositivo suprimido

Art.190. Dependerão de vistoria técnica e licença para funcionamento:

I -os canis destinados à criação, pensão e adestramento;

II -as lojas que se destinam ao comércio de animais vivos;

III -eventos que envolvam a utilização ou exposição de animais a qualquer título, estando vedada a realização caso as condições não atendam à legislação em vigor.

§ 1º. Nos estabelecimentos, locais e eventos abordados neste artigo, as entidades protetoras dos animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação por parte dos técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal, para apurar eventuais maus-tratos ou às condições de saúde dos animais.

§ 2º. O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá indicar um médico veterinário para acompanhar a realização dos eventos constantes do inciso III deste artigo.

Art.191 – dispositivo suprimido

§ 1º. – dispositivo suprimido

Parágrafo Único – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

IV – dispositivo suprimido

Art.192. Nas áreas rurais do Município, os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, coqueiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a quinze metros, no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo obedecerão, no que couber, ao que dispõe o Código Sanitário Municipal e na ausência do Estadual.

Art.193 – dispositivo suprimido

§ 1º. Dispositivo suprimido

§ 2º. Dispositivo suprimido

Art.194. Será apreendido, mediante auto de apreensão, assinado pelo proprietário ou duas testemunhas e recolhido ao órgão municipal competente ou a local por ela indicado,

independente de estar acompanhado do proprietário, o animal:

I -que esteja solto nas vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público, com exceção de canídeos e felídeos cujo recolhimento encontra-se disciplinado na Lei Federal nº 9.605/1998 e legislação municipal aplicável..

II -que esteja submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III -que seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados por legislação pertinente, inclusive por este código;

V - que esteja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI -que seja agressor habitual, condição esta constatada por técnicos da Prefeitura, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º. Não será apreendido:

I -o animal de estimação quando devidamente cadastrado, identificado e acompanhado de seu respectivo proprietário ou responsável;

II -o animal de produção devidamente cadastrado, identificado e conduzido por seu proprietário ou preposto, ou alojado em local autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa, duplicada a cada reincidência, e da taxa de manutenção ou estadia respectiva, conforme regulamento, averiguado ou precedido o devido cadastramento.

§3º O recolhimento de canídeos e felídeos será realizado nos termos da Lei nº 3.962/2008, e, no que couber a Lei Federal nº 9.605/1998 e legislação municipal. A prefeitura deverá comunicar a apreensão de animais cadastrados e identificados aos seus respectivos donos.

§ 5º. Os animais silvestres, da fauna exótica ou nacional apreendidos serão encaminhados ao órgão municipal competente ou a local especialmente destinado para este fim, ficando os donos sujeitos ao disposto no § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 6º. A apreensão de animais da fauna silvestre nacional será comunicada aos órgãos federais e estaduais competentes.

Art.195. Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo estabelecido nos § 2º do artigo anterior, serão encaminhados, a critério do órgão municipal competente e precedido da necessária publicação em edital, para:

I -venda em hasta pública;

II -doação para entidade sem fins lucrativos e idoneidade comprovada, que lhe dê o destino adequado.

§ 1º. Os animais domésticos poderão, ainda, ser doados a pessoas interessadas.

§ 2º. Em casos dos incisos I e II deste artigo a Prefeitura procederá à vacinação, a esterilização, quando convier, e o cadastramento do animal ou o recadastramento.

§ 3º. Nas vendas em hasta pública de animais de produção, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove o domínio de propriedade rural, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

Art.196. Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, dez dias em recinto de isolamento ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 1º. O mesmo tratamento previsto no “caput” deste artigo será dado ao animal suspeito de raiva.

§ 2º. Aos proprietários de animais sob observação clínica, ou recolhidos pela Prefeitura Municipal que vierem a óbito, não caberá indenização por parte da mesma.

Art.197. dispositivo suprimido com todos os incisos e alíneas.

Art.198. É Proibido o comércio de animais nos logradouros públicos e nos demais bens de uso comum.

Art.199. É obrigatório o uso de coleiras em cães, atreladas às guias, nos logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DEMAIS BENS DE USO COMUM

Art.200. Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial ou de serviço publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, inclusive as realizadas em veículos, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Administração Municipal, atendidas no que couber, as disposições deste **capítulo**.

Art.201. A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada a ocupação de logradouros ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo, por construção ou equipamentos de caráter permanente ou definitivo, não autorizados, a Administração Municipal promoverá, observado o devido processo legal, sua retirada ou demolição.

§ 2º Providência idêntica à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Administração Municipal, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvio não autorizado dos mesmos cursos de água ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vazão.

§ 3º Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público, por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 4º Qualquer obstáculo de caráter provisório que esteja irregularmente instalado sobre o logradouro público poderá ser removido

de imediato pela Administração Municipal.

Art.202. A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bocas-de-lobo (bueiros), muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nas vias ou logradouros públicos será punida na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Administração Municipal das despesas que esta fizer, após aferição administrativa ou judicial de responsabilidade.

Art.203 – dispositivo suprimido

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.204. É expressamente Proibido preparar alimentos nos logradouros públicos, utilizando churrasqueiras, fogões, assadeiras ou outros equipamentos similares, sem as condições de higiene e saúde pública dispostas nesta Lei.

Art.205. Ficam as agências de compra, venda, consignação ou aluguel de veículos, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres, Proibidos de estacionar ou expor automóveis, motocicletas, bicicletas e quaisquer equipamentos ou itens de transporte nas calçadas, bainhas de estacionamento, e outras parcelas das vias públicas fronteiriças da edificação ou nas situadas nas vizinhanças.

Art.206. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

CAPÍTULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I

DAΣ DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.207. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.

Art.208. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública, os seguintes elementos, dentre outros:

I -abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II -totem indicativo de parada de ônibus;

III -sanitário público;

IV - cabines telefônicas e orelhões;

V - postes de iluminação pública;

VI -painel informativo institucional;

VII -placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VIII -totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

IX - cabine de segurança pública;

X - quiosque para informações culturais ou turísticas;

XI -bancas de jornais e revistas;

XII -bicicletários;

XIII -estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinado à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XV - protetores de árvores;

XVI -gradil de proteção e orientação;

XVII -papeleiras e contêineres;

XVIII -relógio (tempo, temperatura e poluição);

XIX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e comunicação;

XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXI -painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXII - estações de transferência de transporte público;

XXIII -abrigos para pontos de táxi e mototaxi;

XXIV - pórticos;

XXV - caixas coletoras de correspondências.

Art.209. dispositivo suprimido

Art.210. As concessionárias de serviços públicos de telefonia são obrigadas a colocar resalto de concreto, ou similar, na base dos telefones públicos, como forma de sinalização para os deficientes visuais.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade prevista no "caput" do artigo deverá ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da presente Lei.

Art.211. Os elementos do mobiliário urbano elencados no Art. 208, não poderão:

I -ocupar ou estar projetados sobre a via pública;

II -obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III -obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizados em esquinas, viadutos e pontes.

Parágrafo Único - A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art.212. É expressamente Proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos elementos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código, além das sanções penais.

Art.213. É Proibida a instalação de caixas de som e alto-falantes nos postes e na arborização pública.

Art.214. Os logradouros públicos reconhecidos oficialmente, pela Administração Municipal como de interesse cultural ou gastronômico, poderão ter tratamento especial quanto à ocupação e uso do mobiliário urbano, conforme regulamentação específica.

SEÇÃO II

DAS MESAS E CADEIRAS

Art.215. Os passeios dos logradouros, poderão ser ocupados para a colocação de módulos, por hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques e similares, desde que obedecido o disposto nesta SEÇÃO e nas demais normas pertinentes, no que couber.

Parágrafo Único. Considera-se módulo o conjunto de uma mesa e até quatro cadeiras.

Art.216. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização a ser fornecida a título precário, devendo ser posterior à licença de funcionamento do estabelecimento e a ela vinculada.

Art.217. Somente serão aprovadas as autorizações quando atendidas as seguintes condições:

I -não implicar a realização da obra ou construção de piso, muretas, gradis e jardineiras, nem a fixação de estruturas e peças na calçada;

II -ocupar calçada com largura mínima de 3,00m (três metros);

III -ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da largura da calçada, mantendo o restante para o trânsito dos pedestres;
IV - ocupar no máximo a faixa do comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel, bem como os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, quando por estes autorizados por escrito;

V - manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, entrada social e de serviço acrescida de 1,00m (um metro) de cada lado do vão de acesso;

VI -não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

VII -não alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VIII -não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por emissão de gases e odores, produção de sons, ruídos e vibrações e veiculação de música.
Parágrafo Único. É vedada a ocupação com mesas e cadeiras sobre os canteiros centrais das vias.

Art.218. Os estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I -respeitar os limites físicos e horários para ocupação estabelecidos na autorização;

II -providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

III -impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

IV - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

V - varrer e limpar as calçadas ocupadas, imediatamente após o término do funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art.219. Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I – dispositivo suprimido

II - dispositivo suprimido

III -a prática de jogos e apostas;

IV - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, entre eles churrasqueiras e assadeiras;

V - a colocação de cercas ou outros equipamentos removíveis destinados a demarcações.

Art.220. A autorização para a ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser restringida através de limitação de horários para sua utilização conforme motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art.221. Fica instituído o Cartão de Autorização para Instalação de Módulos, no qual constarão:

I -nome ou razão social;

II -número da inscrição municipal;

III -endereço do estabelecimento;

IV - número do processo de aprovação;

V - área autorizada para a ocupação em m2;

VI -horário permitido para utilização do espaço concedido para a instalação dos módulos.

Art.222. O cartão de autorização, o projeto aprovado e o comprovante de pagamento da taxa de ocupação de solo, deverão ser mantidos no estabelecimento, em local visível, e apresentados à fiscalização quando solicitados.

SEÇÃO III

DOS TOLDOS

Art.223. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento ou o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Art.224 – dispositivo suprimido

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art.225. As bancas de jornal e revistas serão instaladas de acordo com as normas do presente Código, e de conformidade com a legislação complementar e o Termo de Permissão de Uso.

Art.226. Nas bancas de jornal e revistas só poderão ser vendidos:

I -jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, guias, mapas da cidade e diários oficiais;

II -álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes;

III -bilhetes de loterias, títulos de capitalização devidamente legalizados pelos órgãos competentes;

IV - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

V - selos de Empresa de Correios e Telégrafos, cartões telefônicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas,

envelopes, adesivos e “bótons”;

VI -faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis eflâmulas, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;

VII -cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, chaveiros, pilhas,

filmes fotográficos, fitas de vídeo, dvd's e cd's quando acompanhados de publicações;

VIII -ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;

IX - preservativos;

X - balas, confeitos e doces embalados, refrigerantes e sorvetes quando armazenados em compartimento frigorífico compatível com o espaço interno da banca de jornal.

§ 1º. - As bancas de jornal e revistas deverão manter:

a) caixa coletora de pilhas e baterias, cujo destino final será determinado por legislação específica;

b) lixeiras em seu interior.

§ 2º. - Fica Proibida a veiculação de mensagens publicitárias de qualquer forma de cigarros e congêneres bem como de bebidas alcoólicas nas bancas de jornal e revistas.

Art.227. Fica Proibida a afixação e a exposição de publicações cuja venda seja Proibida a menores de idade no exterior de bancas de jornal, assim consideradas pela legislação municipal, estadual ou federal pertinente, o mesmo se aplicando a todo tipo de publicidade daquelas publicações.

§ 1º As publicações referidas no artigo anterior só poderão ser comercializadas no interior das bancas de jornal e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinente em vigor.

§ 2º É expressamente Proibida a exposição de material de propaganda política partidária nas bancas de jornal.

Art.228. A instalação de bancas de jornais e revistas em áreas públicas será objeto de outorga através de Termo de Permissão de Uso, celebrado pelo órgão competente da Administração Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Extremoz.

Parágrafo – dispositivo suprimido

Art.229. As bancas de jornal e revistas não poderão ser localizadas:

I -a menos de 2,00m (dois metros) das esquinas;

II -nos pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III -em passeio fronteiro a monumentos e prédios públicos ou tombados pela União, Estado e Município ou junto a estabelecimentos militares, estabelecimentos bancários e órgãos de segurança.

Art.230. As bancas de jornal e revistas serão padronizadas, de acordo com o projeto (modelo) elaborado e aprovado por órgão competente da municipalidade:

§ 1º. - É vedada à colocação em passeio público com largura inferior a 4,00m (quatro metros);

§ 2º Poderão ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da largura da calçada;

§ 3º As bancas de jornal e revistas terão a dimensão máxima de 6,00m (seis metros) de frente, 3,00m (três metros) de largura e 3,00m (três metros) de altura.

Art.231. A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, sob pena de caducidade da respectiva outorga.

Art.232. Só será concedida uma outorga por pessoa física ou jurídica.

Art.233. A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.234 – dispositivo suprimido

Art.235 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

Parágrafo Único – dispositivo suprimido

Art.236. Poderá ser requerida a alteração do modelo da banca ao órgão concedente, desde que obedeça ao padrão definido pelo órgão competente da municipalidade.

Art.237. Não serão permitidos caixotes, prateleiras e afins que visem a aumentar o local de exposição das mercadorias das bancas de jornal e revistas, inclusive na área de projeção da cobertura.

Art.238. Aplica-se às bancas de chaveiro ou sapataria, no que couberem, as disposições relativas à autorização para banca de jornal e revistas.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS

Art.239. É Proibida a autorização para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, salvo as exceções previstas neste Código.

Parágrafo Único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Administração Municipal.

Art.240. As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante autorização da Administração Municipal, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas e padrões estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 2º A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

I -ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e não prejudicar o estacionamento de veículos;

II -não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizada no passeio;

III -não ser localizada em áreas ajardinadas;

IV - Manter durante todo o horário de funcionamento, e até a desocupação da área, um serviço de limpeza das calçadas e das áreas ocupadas e próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para a remoção dos detritos.

Art.241. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º. - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram autorizadas.

§ 2º Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas as barracas deverão ter autorização expedida pela autoridade sanitária competente.

Art.242. Nos festejos juninos e eventos congêneres poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de artigos relativos à época.

Art.243. Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Art.244 – dispositivo suprimido

Art.245. É Proibida a comercialização de bebidas em garrafas de vidro.

SEÇÃO VII DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.246. A ninguém é lícito obstruir a via pública sob qualquer pretexto, salvo nas exceções previstas por este Código.

Parágrafo Único. A autorização para interdição de logradouro público para realização de eventos far-se-á através de processo regular dirigido ao órgão competente.

Art.247. Os tapumes provisórios, de no mínimo 2,00 m. (dois metros) de altura, exigidos nas construções e demolições não poderão ultrapassar 1/3 (um terço) dos passeios, nem estorvar a iluminação pública e a visibilidade das placas designativas de vias públicas, de aparelhos ou outros instrumentos de sinalização.

Parágrafo Único – Além dos tapumes, deverá o proprietário ou responsável pela obra, providenciar a colocação de proteção, com tela de vedação de no máximo 5,00 cm. (cinco centímetros) de diâmetro, até, no mínimo, na altura onde estão realizados os trabalhos, evitando que qualquer tipo de material manuseado na obra possa atingir os transeuntes.

Art.248. Os andaimes e tapumes não poderão causar danos às árvores públicas, iluminação, sinalização e redes de distribuição de energia e telefonia.

Art.249. Deverão ser retirados os andaimes e tapumes nas paralisações de obras por mais de 30 (trinta) dias, ficando o responsável pela obra obrigado a desimpedir o passeio público, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Toda obra paralisada deverá ser fechada impedindo o acesso de transeuntes, curiosos ou pessoas alheias à propriedade.

Art.250 – dispositivo suprimido

§ 1º - dispositivo suprimido

§ 2º - dispositivo suprimido.

Art.251 – dispositivo suprimido

§ 1º. – dispositivo suprimido

§ 2º - dispositivo suprimido

§ 3º. – dispositivo suprimido

Art.252. É Proibida a colocação ou uso, no passeio público, de engenho que possa causar dano ou acidente ao transeunte, bem como aqueles que possam impedir o livre trânsito ou possam provocar acidentes às pessoas com deficiência física e mental, salvo as permitidas por este código.

Art.253. É Proibida a utilização de contenções ou proteções metálicas pontiagudas, tubos rígidos verticais e outros que, de alguma forma, impeçam o trânsito ou ofereçam risco ou perigo iminente a pedestres nos passeios públicos ou proximidades destes.

SEÇÃO VIII DAS JARDINEIRAS

Art.254. As jardineiras colocados nos passeios públicos dependem de autorização prévia da Administração Municipal e deverão respeitar os modelos e medidas aprovados pelo Órgão competente da Administração Municipal.

SEÇÃO IX DOS QUIOSQUES

Art.255. Esta SEÇÃO tem por finalidade disciplinar o comércio em quiosques, em logradouros públicos do Município.

Art.256. A Administração Municipal definirá os locais onde poderão ser instalados os quiosques, os modelos e o tipo de comércio a ser praticado.

Art.257. O licenciamento de quiosques em áreas públicas será feito pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art.258. O Alvará de Autorização Temporária deverá ser mantido no quiosque, em local visível, e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art.259. Os funcionários que trabalharem nos quiosques deverão manter-se devidamente trajados e calçados, conforme normas do Código Sanitário do Município e na sua

ausência do Código Sanitário do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.260. O local e as adjacências dos quiosques deverão ser mantidos sempre limpos, com o correto acondicionamento dos resíduos, em perfeitas condições de higiene pelo permissionário, responsabilizando-se o mesmo por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e às áreas verdes.

Parágrafo Único. Os quiosques deverão ter recipientes adequados destinados ao depósito do lixo.

Art.261. É Proibido ao permissionário:

I -o uso de qualquer processo ruidoso na área externa do quiosque;

II -a utilização de caixas, caixotes ou similares, na área externa;

III -instalar ou colocar objetos no solo seja qual for a finalidade; e

IV - a utilização ainda que momentânea, das áreas destinadas a jardins, fontes, chafarizes, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos.

Art.262. A Fiscalização de Posturas atuará periodicamente verificando a regularização e o funcionamento dos quiosques.

Art.263. O comércio das bebidas será permitido em frascos plásticos e latas, sendo expressamente vedada sua comercialização em recipientes de vidro.

Parágrafo Único. As bebidas somente poderão ser servidas, quando for o caso, em copos descartáveis.

Art.264. A autorização para o uso de módulos(mesas e cadeiras), dar-se-á nos termos dos artigos 215 ao 222 da presente Lei.

Art.265 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

IV – dispositivo suprimido

Art.266 – dispositivo suprimido

§ 1º - dispositivo suprimido

§ 2º - dispositivo suprimido

Art.267. Só será concedida uma licença por pessoa física ou jurídica.

Art.268. A outorga será concedida em caráter pessoal e intransferível.

Art.269. É Proibida qualquer alteração nas características originais dos quiosques, salvo autorização expressa da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.270. A comercialização de inflamáveis e explosivos será regulamentada por legislação específica, de acordo com as disposições estaduais e federais pertinentes à matéria.

Art.271. É vedado o depósito ou exposição comercial de inflamáveis ou explosivos nos passeios e logradouros públicos, sob pena de apreensão e multa.

CAPÍTULO IX

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO NA ÁREA URBANA E LITORANEA DO MUNICÍPIO

Art.272. Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana e na área litorânea são obrigados a murá-los ou cercá-los, independente de qualquer comunicação.

Art.273. Compete, obrigatoriamente, ao proprietário do imóvel, ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios,muros, cercas e muralhas de sustentação.

§ 1º Nas vias pavimentadas será obrigatória ainda, a execução e manutenção pelos proprietários ou seus ocupantes, de passeios em toda a extensão das respectivas testadas dos terrenos.

§ 2º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Administração Municipal, nos quais será aplicado, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os

indispensáveis e de utilidade pública, previstos na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Toda a calçada deverá ser nivelada evitando o aclive e o declive, e as rampas de acesso à garagem devem ser construídas a partir do meio-fio, avançando no máximo 0,40m (quarenta centímetros) da calçada e obedecendo a uma inclinação de até 45º (quarenta e cinco graus).

§ 4º Deverá permanecer livre a área compreendida entre o alinhamento e a fachada, vedada, sob qualquer pretexto, a utilização do afastamento ou passeio público, para instalação de quaisquer equipamentos de gás, energia, água, esgoto, compressores e similares, fixos ou móveis.

§ 5º A instalação de gradis de segurança no limite do alinhamento, poderá ser autorizada a título precário, pela Administração Pública, conforme regulamento específico.

§ 6º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no “caput” deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão intimados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, executar os serviços determinados, e se não atenderem à intimação,

ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao ressarcimento dos custos dos serviços realizados pela Administração Municipal.

§ 7º Ficará a cargo da Administração Municipal a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e do meio fio por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

Art.274. Nos terrenos, edificados ou não, será obrigatória a execução de muros de alvenaria frontais, laterais e de fundos. Parágrafo Único. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura padrão do muro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art.275. É Proibida a colocação, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art.276. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Administração Municipal exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a execução de obras de contenção.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a Administração Municipal poderá exigir ainda, do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público, aos proprietários vizinhos ou transeuntes.

Art.277 – dispositivo suprimido

TÍTULO VIII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.278. A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Código.

Art.279. São diretrizes para o ordenamento da publicidade na paisagem do Município :

I -assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

II -garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;

III -preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da cidade;

IV- contribuir para o bem estar físico e mental da população;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município.

Art.280 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a XII.

CAPÍTULO II

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.281 – dispositivo suprimido, inclusive os parágrafos 1º ao 5º.

Art.282 – dispositivo suprimido .

Parágrafo Único. Dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

Art.283 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VIII.

Art.284 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VII.

Art.285. dispositivo suprimido.

Art.286 – dispositivo suprimido inclusive os parágrafos 1º ao 3º.

Art.287 – dispositivo suprimido

Parágrafo Único - dispositivo suprimido

Art.288 – dispositivo suprimido

Parágrafo Único.- dispositivo suprimido.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PARA

PUBLICIDADE

EM ÁREAS VERDES, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Art.289. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, mediante termo próprio de cooperação e doação, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, parques e jardins, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, o encargo de equipar os mencionados logradouros.

Parágrafo Único. Entende-se por equipar, colocação de bancos, cesto de lixo, luminárias, quiosques, parques infantis e outros equipamentos necessários.

Art.290. O encargo da implantação de equipamentos doados e sua conservação nos logradouros serão executados de acordo com regulamento expedido pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único. A permissão será revogada se não cumpridas as instruções impostas na regulamentação a que se refere este artigo.

Art.291. Os espaços para publicidade serão definidos por decreto.

Art.292. Os equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o Município.

Art.293. Os equipamentos doados não poderão sofrer alteração na sua destinação.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AOS BENS PÚBLICOS

Art.294. A colocação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda, a inscrição, desenho ou pintura empregando-se qualquer tipo de tinta ou produto semelhante em bens públicos, sem a devida autorização, constituem infrações administrativas.

Art.295. Entendem-se como bens públicos:

I -edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II -equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, inclusive:

a) postes;

b) caixas de correio;

c) orelhões e cabines telefônicas;

d) abrigos de ônibus;

e) caixa de coletas de lixo;

III -placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - equipamentos de uso público;

V - esculturas, murais e monumentos;

VI -leito de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou áreas plantadas;

VII -viadutos, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII -demais bens públicos não especificados nos incisos anteriores.

Art.296. Aos infratores das disposições deste capítulo, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I -advertência;

II -multa.

§ 1º. - O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até cinco dias e, caso não atenda, será aplicada a multa.

§ 2º. - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo de dez dias, contados a partir da data de sua notificação.

§ 3º. - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas vinte e quatro horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. - O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido.

§ 5º. - A não reparação do dano causado, no prazo de trinta dias, torna o infrator reincidente e novas multas serão aplicadas sucessivamente.

§ 6º. - Caso a infração ocorra em esculturas, murais ou monumentos, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art.297. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à manutenção e reparos dos prédios públicos municipais.

CAPÍTULO V

DAS PLACAS INFORMATIVAS

Art.298. Em todos os próprios municipais ocupados por pessoa jurídica deverá ser afixada e mantida placa informativa de que os mesmos são de propriedade do Município de Extremoz.

Art.299. A placa de que trata o artigo anterior desta lei, deverá ser confeccionada, afixada e mantida pelo usuário interessado, em local com perfeita visibilidade, no acesso do próprio municipal, nela devendo constar:

I -a natureza pública da propriedade;

II -a data em que o Poder Público concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da administração;

III -a extensão da área em questão;

IV - o tempo, quando for o caso, da utilização do imóvel;

V - a motivação do interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular pelo uso da referida área por terceiros, no caso de prestação pecuniária, o valor mensal da cobrança;

VI -o respectivo número cadastral.

Parágrafo Único. A placa de que trata este capítulo deverá ter cor padronizada e dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, devendo a mesma ser previamente aprovada pelo Poder Executivo para sua adequação ao respectivo próprio municipal.

Art.300. O descumprimento do disposto neste capítulo implica no automático cancelamento da concessão, permissão ou autorização.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO VISUAL

SEÇÃO I

Das Definições

Art.301. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II -área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser

considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

SEÇÃO II

Dos Veículos de Divulgação

Art.302. Constituem-se veículos de divulgação tratados por esta Lei os seguintes meios:

I- ANÚNCIOS LUMINOSOS - "BACK LIGHT" – anúncios gráficos, feitos geralmente ao ar livre, iluminados por lâmpadas, gás néon ou qualquer outro processo de iluminação;

II -BALÕES OU OUTROS INFLÁVEIS - portadores de publicidade e propaganda, geralmente de grandes dimensões;

III -BANDEIROLAS - pequenas bandeiras de papel, tecido, ou outro material, geralmente em formato triangular, impressas em um ou dois lados;

IV - "CAR CARD" - pequeno cartaz, a uma ou várias cores, expostos no interior dos veículos de transporte de passageiros;

V - CARTAZ - anúncio de grande ou pequena dimensão, geralmente em cores, feito sobre papel, papelão, tecido ou outro material não rígido, impresso de um só lado, para exibição ao ar livre, e quase sempre colado sobre painéis emoldurados, muros ou paredes, em estradas ou lugares públicos; transitório, com tempo de exposição máximo de 07 (sete) dias, não podendo ter dimensões superiores a 0,50m x 5,00m;

VII -FLÂMULAS - peças publicitárias de formato e dimensões variadas, geralmente de papel ou tecido sintético;

VIII -FOLHETO - peça de propaganda impressa, com dobras, portadora de mensagem de venda direta;

IX - IMAGENS VIRTUAIS E IMAGENS HOLOGRÁFICAS - imagens projetadas em telões ou no espaço aéreo utilizando-se recursos tecnológicos próprios;

X - LETREIRO - aplicação de elementos de escrita sobre fachadas, marquises, toldos, ou ainda fixados em elementos estruturais próprios;

XI -LETREIRO GIRATÓRIO - placas de pequena dimensão com movimento giratório motorizado ou não;

XII -PAINEL - anúncio confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com áreas superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00m (nove metros);

XIII - PAINEL - OUTDOOR - estrutura de madeira ou metal destinada à fixação de cartazes substituíveis de papel, com dimensões máximas de 9,00m x 3,00m, não superando o total de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) ;

XIV - PAINEL ELETRÔNICO - equipamento destinado a diversas propagandas que utilize de processos eletrônicos que envolvam desde circuitos analógicos e digitais a recursos computacionais.

XV - PAREDE PINTADA - publicidade ou propaganda pintada diretamente sobre paredes independente de estruturas auxiliares;

XVI -PANFLETO, PROSPECTO OU VOLANTE – pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);

XVII -PENDENTES - placas de metal ou outro material apropriado, colocadas geralmente sob marquise;

XVIII -PINTURA MURAL - ARTÍSTICO - pintura sobre muros ou sobre paredes cegas de edificações utilizando-se toda a sua extensão, portadora de imagens artísticas;

XIX - PLACA - pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados);

XX - PLACA MÓVEL - pequenos painéis emoldurados com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) transportada por pessoas ou semoventes;

XXI -PÓRTICOS - elementos de forma e dimensão variada destinados a demarcar acessos à área urbana ou áreas especiais da cidade;

XXII -TELÕES - telas de material não rígido e dimensões variadas destinadas à projeção de imagens localizadas em espaços ao ar livre durante a realização de um evento de pequena duração;

XXIII -SONORIZAÇÃO MÓVEL - veículos automotores com equipamentos de sonorização.

XXIV - PLACAS DE NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XXV - PLACAS DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XXVI -EQUIPAMENTOS SINALIZADORES DE TRÁFEGO - confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;

XXVII -MAPAS E CARTAZES INFORMATIVOS – cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;

XXVIII -INDICADORES DE HORA, POLUIÇÃO E TEMPERATURA EM LOGRADOUROS - de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovados pelo órgão municipal competente.

XXIX - CASTELO D'ÁGUA - construção elevada, isolada da edificação, destinada reservatório de água.

XXX - CERCAMENTO - elemento de vedação, construído nos limites das propriedades confrontantes com particulares ou domínio público;

XXXI -EMPENA CEGA - fachada de edificação sem janelas ou aberturas;

XXXII -FAIXA DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias e rodovias, delimitada por lei específica e sob jurisdição do órgão competente com circunscrição sobre a mesma;

XXXIII - GALERIA - passagem coberta, destinada à circulação de pedestre que se estende interna ou externamente à edificação;

XXXIV - PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA - identificação exigida por legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA;

XXXV – TAPUME - proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXXVI – TOLDOS - cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXXVII -outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.

§ 1º Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- c) muros e fachadas de edificação;
- d) veículos automotores e motocicletas;
- e) aeronaves e similares;
- f) bicicleta e similares;
- g) mobiliário urbano.

§ 2º - dispositivo suprimido

§ 3º - dispositivo suprimido

Art.303. O veículo de divulgação pode ser:

I -luminoso - com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;

II – iluminado - quando a fonte luminosa do meio de propaganda, for um foco de luz a ele dirigido;

III -simples - sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

IV – virtual - quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

SEÇÃO III

Dos Veículos de Divulgação em Edificações

Art.304. É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

SEÇÃO IV

Dos Veículos de Divulgação em Lotes Vagos

Art.305 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

SEÇÃO V

Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos

Art.306 – dispositivo suprimido, inclusive os parágrafos 1º ao 6º.

SEÇÃO VI

Da Veiculação de Publicidade e Propaganda em Áreas Especiais

Art.307. Nas vias públicas de acesso à área urbana poderá ser instalado veículo de divulgação do tipo pórtico ou similar portador de mensagem identificadora de ingresso à cidade.

§ 1º os pórticos ainda podem ser instalados em vias públicas urbanas de acesso a áreas especiais da cidade que por suas características peculiares mereçam destaque em relação as demais.

§ 2º os pórticos terão projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Extremoz.

SEÇÃO VII

Do Patrocínio de Bens e Serviços Públicos

Art.308. A área destinada a publicidade e propaganda em mobiliário urbano patrocinado por particulares obedecerá o seguinte:

I -área total máxima de 30% (trinta por cento) da área total do mobiliário urbano.

SEÇÃO VIII

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art.309. Os balões e outros infláveis só poderão ser licenciados para instalação no interior de áreas particulares, durante a realização de eventos.

Art.310 – dispositivo suprimido.

Art.311. dispositivo suprimido

Art.312. . É vedado ao anúncio:

I- utilizar incorretamente o vernáculo;

II -atentar contra a moral e os bons costumes;

III -induzir a atividades ou ações ilegais, criminosas, de violência ou degradação ambiental.

Art.313 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VIII e o parágrafo único.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.314 – dispositivo suprimido

§ 1º.- dispositivo suprimido.

§2º.- dispositivo suprimido.

Art.315 – dispositivo suprimido.

Art.316. É considerada poluição visual a limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código.

SEÇÃO I

DOS LETREIROS

Art.317. Letreiro é o engenho basicamente de mensagem identificadora do estabelecimento, podendo também se apresentar com mensagem mista.

Art.318 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I ao IX.

Art.319- dispositivo suprimido.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.320. Para Postos de Abastecimento, Revendas e Concessionárias de Veículos, o letreiro instalado em suporte do tipo bandeira, deve conter exclusivamente a logomarca identificadora do estabelecimento ou do produto e sua instalação deve respeitar o alinhamento de testada enquanto que os demais letreiros, inclusive os obrigatórios por lei, devem respeitar o alinhamento de construção.

Parágrafo Único. Para as lojas de conveniência, aplicam-se os dispositivos deste Código, referentes a letreiros afixados em estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO VIII

DOS ANÚNCIOS NOS IMÓVEIS TOMBADOS OU DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA

Art.321. Fica Proibida a instalação de qualquer tipo de anúncio ou engenhos publicitários, que prejudique a visibilidade dos elementos decorativos das fachadas dos imóveis tombados ou de preservação histórica.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, fica Proibida a colocação de anúncios sobre a marquise.

Art.322. Os letreiros em letras pintadas ou aplicadas diretamente sobre a fachada deverão respeitar as seguintes determinações:

I -não deverão interceptar elementos decorativos nas fachadas;

II -não impedir a visualização de elementos decorativos.

III -as letras serão pintadas sobre alvenaria revestida de argamassa pintada, não comportando pintura sobre cantaria;

Parágrafo Único. Nos imóveis passíveis de renovação são Proibidos os letreiros em letras pintadas diretamente sobre a fachada, admitidos apenas nas superfícies de vidros das esquadrias.

Art.323. Em caráter excepcional, outras formas de anúncio que venham a contribuir para a revitalização e valorização dos ambientes urbanos preservados, poderão ser aceitas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art.324. Os processos apresentados para aprovação da instalação ou renovação de publicidade deverão conter desenhos em escala com representação completa de planta, corte, fachada e fotografia do estabelecimento, com suporte assinalado, obedecidas as normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO IX DOS ANÚNCIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art.325. São considerados anúncios, para efeito deste Código, aqueles veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º São permitidos engenhos simples ou luminosos estáticos, afixados ou pintados no tapume, em toda sua extensão, sem projetar-se sobre o passeio, exceto nos casos de empachamento autorizado, somente permitidas mensagens que mencionem o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

§ 2º Após a retirada do tapume, pode ser autorizada a colocação de um painel simples com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) com altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) referente ao empreendimento realizado no local.

§ 3º Uma vez concedido o aceite de obras, a autorização para exibir ou manter o painel pode ser estendida até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a concessão do aceite, condicionada a nova autorização com o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO X

DOS ANÚNCIOS EM VEÍCULOS

Art.326. É permitida a utilização para a veiculação de mensagens em:

I -caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II -táxis;

III -ônibus;

IV - bicicletas, motocicletas e triciclos.

Art.327. Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só pode ser instalado no espaço correspondente à carroceria.

Parágrafo Único. Películas auto adesivas, pinturas ou quadros só podem ser utilizados com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura.

Art.328. Nos veículos utilizados como táxi, a veiculação do anúncio deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo e a veiculação de publicidade no vidro traseiro, de acordo com as normas estaduais.

Art.329. Ao ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro, sem prejuízo das informações obrigatórias.

CAPÍTULO XI

DAS AUTORIZAÇÕES

Art.330. A colocação ou veiculação de quaisquer anúncios e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente da municipalidade e ao pagamento de taxa que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

Art.331. A autorização para a instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel publicitário será concedida quando

requerida por pessoa jurídica e explorada por empresa de publicidade previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Tributação ou de Finanças.

Art.332. A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano e a renovação deverá ser requerida anualmente.

Art.333. Qualquer alteração nas características físicas dos engenhos, a sua substituição por outro, mudança de local de instalação assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre nova autorização.

Art.334. Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

I -provisórios indicativos do tipo: Precisa de empregados, Vende, Aluga, Aulas Particulares, Matrículas Abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

II -os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III -as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI -os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, ou divulgação exclusiva de imagem positiva da cidade de Extremoz;

VII -os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII -os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou no acesso a elas, que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI -os pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

XII -os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente na vedação e que não estejam elencados neste artigo;

XIII -painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIV - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XV - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XVI -as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XVII -os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 0,20m (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento,

endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas;

instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XVIII -os painéis de indicação de programação de cinemas e teatros instalados no próprio local;

XIX - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XX - as indicações de preços de combustíveis nos postos de abastecimento e serviços.

Art.335. dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a III.

Art.336 – dispositivo suprimido.

Art.337. A exploração de publicidade em espaços públicos deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.338. As autorizações para exibição de publicidade anteriormente concedidas à publicação deste Código serão mantidas até o final do exercício vigente, devendo ser observadas as disposições deste Código no exercício seguinte.

Art.339 – dispositivo suprimido.

Art.340. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I -oferecer condições de segurança ao público;

II -ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – dispositivo suprimido.

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI -respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII- não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII- não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando utilizar dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art.341. Para os efeitos deste Código são considerados igualmente infratores em caráter subsidiário:

I -pessoas físicas ou jurídicas que se beneficiarem diretamente da publicidade;

II -terceiros responsáveis pela exibição da publicidade, quando identificados; e

III -proprietários dos imóveis onde estão instalados os engenhos publicitários.

Art.342- dispositivo suprimido

I - dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III –dispositivo suprimido

Art.343 – dispositivo suprimido.

Art.344 – dispositivo suprimido.

Art.345. O consentimento dado por terceiros para o uso do local onde se instalará o engenho implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que se fizer necessário ao cumprimento das disposições deste Código.

Art.346 – dispositivo suprimido.

Art.347. dispositivo suprimido.

TÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO ESTÉTICA

Art.348. dispositivo suprimido

§ 1º - dispositivo suprimido.

§ 2º - dispositivo suprimido.

Art.349. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Administração Municipal, após a competente vistoria, providenciará a evacuação do prédio.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo, a Administração Municipal executará os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso.

§ 2º As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, serão cobradas do proprietário.

Art.350. A competência exclusiva para a verificação do cumprimento das exigências deste Título é da Coordenação Municipal de Defesa Civil, cabendo à Fiscalização de Posturas intimarem os infratores à tomada das providências cabíveis, além de aplicar as devidas sanções.

TÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM

GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.351 – dispositivo suprimido.

§ 1º - dispositivo suprimido.

§ 2º - dispositivo suprimido.

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III – dispositivo suprimido

§ 3º - dispositivo suprimido.

Art.352 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a V e parágrafo Único.

Art.353 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido.

Art.354 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido.

II – dispositivo suprimido..

Art.355 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VIII.

Art.356. A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento produzirá efeitos permanentes, mas não importará:

I -o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II -a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

Art.357 – dispositivo suprimido.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.358 – dispositivo suprimido.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art.359. O requerimento de qualquer alvará ou a sua alteração de endereço ou de atividade será precedido pela apresentação do formulário Consulta Prévia de Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo Único – Deverá ser apresentado juntamente com o requerimento, projeto do local, aprovado junto a Secretaria de Planejamento (Obras e Habitação), ou projeto devidamente adequado à utilização pretendida, o qual deverá estar aprovado junto a referida Secretaria.

Art.360. A Secretaria Municipal da Tributação, por intermédio da Fiscalização de Posturas, apreciará e devolverá a Consulta Prévia de Local, deferida ou indeferida, baseada nas informações constantes do cadastro de zoneamento.

§ 1º Em caso de deferimento, será assinalada no verso da Consulta Prévia de Local toda a documentação exigida para a concessão do licenciamento.

§ 2º Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá recurso ao Diretor de Tributos.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

Art.361. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

I -consulta Prévia de Local aprovada;

II -requerimento padrão;

III -registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - documento de identidade e CPF dos sócios da pessoa jurídica ou de firma individual;

V - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Tributação;

VI - prova de inscrição no fisco estadual, para atividades que compreendam circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VII - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

VIII - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;

IX - certidão da Secretaria Municipal de Planejamento (Obras e Habitação) de aceitação de transformação de uso, quando for o caso;

X - certidão da Secretaria Municipal de Planejamento (Obras e Habitação) de aceitação das instalações comerciais, para as atividades de alto risco, abaixo relacionadas:

- a) assistência médica com internação;
- b) aeroporto e heliporto;
- c) cinema, teatro, boate e casas de festas;
- d) casas de shows e espetáculos e clubes;
- e) atividades que impliquem o armazenamento de produtos inflamáveis, químicos e explosivos;
- f) atividades que impliquem a extração mineral e/ou vegetal;
- g) estabelecimentos de ensino: pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive creches;
- h) atividades industriais e usinas de energia;
- i) aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;
- j) oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- k) processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;
- l) captação, preservação e adução-tronco, referentes ao abastecimento de água;
- m) serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores;
- n) serviços de serralheria e marmorarias;
- o) supermercados e hipermercados;
- p) lojas de departamento;
- q) hotéis, motéis e pousadas com mais de 30 (trinta) unidades de hospedagens;
- r) ginásio e similares que são utilizados para feiras e convenções.

XI - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso, para as atividades previstas na alínea "g" do inciso

XII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que Lei assim o exigir;

XIII - prova de direito ao uso do local;

XIV - declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do poder de polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial;

XV - certidão de quitação do IPTU;

XVI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), quando for o caso;

XVII - dispositivo suprimido.

§ 1º Nos casos de alteração societária que não compreenda alteração de atividade, nem de local, entre os quais, alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos II, III, V e VI.

§ 2º Para as atividades elencadas no inciso X deste artigo deverá ser apresentado o estudo de impacto no sistema viário aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e de Trânsito e Defesa Civil.

Art.362. Entende-se por Ponto de Referência o endereço fornecido por pessoa jurídica como domicílio fiscal em que não haja estabelecimento comercial, sendo vedado o atendimento a clientes, o estoque de mercadorias e a colocação de placa contendo mensagem publicitária ou meramente identificadora da empresa ou da sociedade empresária por ela responsável.

Parágrafo Único. Nos casos de concessão para ponto de referência, serão exigidos somente os documentos referidos nos incisos I,II, III, IV, V, VI e XV do artigo 361.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

Art.363. O Alvará de Autorização Provisória será concedido temporariamente quando não puderem ser satisfeitas todas as exigências para a obtenção do Alvará de Licença para Localização.

§ 1º Para as atividades listadas no inciso X do Art.361 deste Código, bem como outras definidas em Lei, não será concedido o Alvará de Autorização Provisória.

§ 2º Equiparam-se à Autorização Provisória os procedimentos descritos nos artigos 364 e seguintes.

Art.364. Para a concessão do Alvará de Autorização Provisória deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - requerimento padrão;

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

IV - registro no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

V - comprovante de endereço;

VI - termo de opção do simples nacional, quando for o caso.

Art.365. Do Alvará de Autorização Provisória constará a relação dos documentos pendentes para a obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Art.366. Alvará de Autorização Provisória deverá ser obrigatoriamente substituído pelo Alvará de Licença para Estabelecimento, até o prazo previsto no inciso II do art.352. desta Lei, sob pena de multa, mediante requerimento com a apresentação dos documentos pendentes.

Art.367. Qualquer órgão público de registro, fiscalização e controle de atividade econômica ou de vigilância das condições dos estabelecimentos poderá solicitar à Secretaria Municipal da Tributação a cassação do Alvará de Autorização Provisória, caso constate irregularidades técnicas e inobservância de preceitos legais que causem danos, prejuízos, incômodos ou ponham em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Parágrafo Único. A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art.368. A concessão de Alvará de Autorização Provisória não importará no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art.369. Fica criada a Comissão de Análises de Licenciamento de Autorização Provisória - CALAP, com intuito de avaliar as pendências e suas regularizações.

§ 1º A CALAP será formada por servidores dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Defesa Civil;

II - Secretaria Municipal da Tributação;

III - Secretaria Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente;

IV - Vigilância Sanitária de Extremoz;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da CALAP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação deste Código.

SEÇÃO V

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA

Art.370. O Alvará de Autorização Precária será concedido sempre que determinado tipo de licenciamento for considerado precário em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art.371. Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Alvará de Autorização Precária:

I -atividades realizadas com utilização de equipamentos removíveis, situados em área pública;
II -quiosques, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;
III -instalação e funcionamento, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;
IV - instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e micro células para reprodução de sinal e equipamentos afins.

Art.372. Aplicam-se à concessão de Alvará de Autorização Precária as exigências previstas no Artigo 361 no que couber.

Art.373 – dispositivo suprimido.

I – dispositivo suprimido.

II – dispositivo suprimido.

Art.374 – dispositivo suprimido

I – dispositivo suprimido

II – dispositivo suprimido

III –dispositivo suprimido.

Art.375. Não será necessária a obtenção de Alvará de Autorização Precária na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos nos incisos II e III do Art.352, já se encontrar licenciado, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

Art.376 – dispositivo suprimido.

SEÇÃO VI

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art.377 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VII e parágrafo único.

Art.378. O Alvará de Autorização Temporária será concedido após a apresentação, conforme cada caso, dos seguintes documentos:

I -consulta prévia de local aprovada;

II -cópia do alvará do requerente, quando se tratar de contribuinte licenciado no Município de Extremoz;

III -registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte não licenciado no Município de Extremoz;

IV - prova de direito ao uso do local;

V - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros, para atividades realizadas em locais fechados previstas nos incisos I e III, e para atividades previstas no inciso IV do artigo 361.

VI -termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem de circo, parque de diversões, arquibancada, palanque ou quaisquer outras estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas.

Art.379. O Alvará de Autorização Temporária será expedido após o deferimento do pedido e a comprovação do pagamento da taxa devida.

Art.380. O Alvará de Autorização Temporária terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Temporária será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III IV e V do artigo 352. § 2º O Alvará de Autorização Temporária não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

SEÇÃO VII

DA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE IDENTIFICAÇÃO

Art.381. O Alvará de Identificação será concedido nos seguintes casos:

I -funcionamento de partidos políticos;

II -funcionamento de templos religiosos;

III -funcionamento de condomínios;

IV - ponto de referência; e

V - estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como as autarquias, e os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro;

VI -outros previstos em legislação complementar.

Art.382 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a V.

Art.383. dispositivo suprimido.

Art.384 – dispositivo suprimido.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.385. O original do Cartão do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art.386. O alvará deverá ser obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração, juntando-se ao requerimento os documentos que deram causa a modificação.

Art.387. As atividades econômicas serão exercidas nos limites estabelecidos no Alvará e nenhum estabelecimento poderá exercer atividades não licenciadas ou não autorizadas pelo Município.

§ 1º A Fiscalização de Posturas poderá autorizar provisoriamente alterações de atividades ou endereço, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando o interessado, por sua própria iniciativa ou mediante notificação, iniciar o processo de licenciamento de atividade, não havendo, entretanto, promovido as devidas alterações no seu contrato social e desde que a atividade seja permitida no local.
§ 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam as atividades listadas no inciso X do artigo 361.

Art.388. A transferência, a venda de estabelecimento ou encerramento de atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Tributação, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Na comunicação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser apresentado o distrato ou alteração contratual que estabeleça a transferência.

Art.389. Os estabelecimentos não poderão funcionar para atendimento ao público com obras em suas instalações comerciais, quando as suas atividades compreendam a manipulação de alimentos.

Art.390. O Alvará será cassado se:

I -for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II -forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
III -houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia autorizado nos termos previstos nesta Lei.

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável.

Art.391. O Alvará será anulado se:

I -o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II -ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art.392. Compete ao Secretário Municipal da Tributação cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado ou alterado ex-officio, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a

propositura de anulação, cassação ou alteração ex-offício do alvará.

Art.393. Compete ao Secretário Municipal da Administração ou de Tributação, determinar a interdição ou embargo de estabelecimentos.

SEÇÃO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA CASSAÇÃO

Art.394. Verificando a autoridade fiscal a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, intimará o responsável para que promova a regularização, o que, não atendido no prazo legal, ensejará abertura de procedimento visando à cassação do Alvará.

Art.395. Após a instauração do procedimento de cassação do Alvará, o infrator será notificado dando-lhe ciência do início do procedimento e de todos os elementos pertinentes, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após sua ciência, para interposição de recurso.

Parágrafo Único. No caso de recusa de recebimento da notificação, a mesma será publicada em jornal de circulação do município e o prazo terá início no dia seguinte à publicação.

Art.396. Findo o prazo e não havendo a apresentação de recurso, será publicado o Edital de cassação e será notificado o infrator para que cesse imediatamente as atividades cassadas.

Art.397. No caso de descumprimento, o infrator estará sujeito à interdição do estabelecimento, além das medidas judiciais cabíveis.

Art.398. Interposto o recurso no prazo legal, o Secretário Municipal da Tributação apreciará as razões expostas e decidirá no prazo de até 5 (cinco) dias pela procedência ou não do procedimento de cassação.

Parágrafo Único. Da decisão caberá recurso.

Art.399 – dispositivo suprimido.

Art.400. Aplicam-se, no que couberem, os mesmos dispositivos constantes deste capítulo no procedimento de anulação do Alvará.

Art.401. No Diário Oficial do Município, deverão constar os estabelecimentos embargados, interditados e os alvarás cassados ou anulados, mencionando as seguintes informações: número do processo, razão social, nome fantasia, endereço, inscrição municipal e o motivo.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.402. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal da Tributação a cassação ou a anulação do Alvará, em caso de configuração de colidência com a presente Lei.

Parágrafo Único. A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada a irregularidade em processo regular.

Art.403. Aquele que tiver o seu Alvará cassado sujeitar-se-á às mesmas exigências referentes ao licenciamento inicial, da atividade cassada caso pretenda voltar a exercê-la.

Art.404. É vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para as autorizações concedidas como ponto de referência.

Art.405. dispositivo suprimido.

Art.406. Ficam criados modelos de cartões de Alvará de Licença para Estabelecimento, Alvará de Autorização Provisória, Alvará de Autorização Precária, Alvará de Autorização Temporária, Alvará de Identificação, bem como de formulário de requerimento de Consulta Prévia de Local.

Art.407. Fiscalização de Posturas disporá as normas que disciplinem a exigência de documentos específicos para a concessão de alvará, para fins de uniformização de procedimentos administrativos.

Art.408. dispositivo suprimido.

SEÇÃO XI

DOS PROFISSIONAIS E DOS AUTÔNOMOS

Art.409 – dispositivo suprimido.

Art.410 – dispositivo suprimido.

§ 1º. – dispositivo suprimido.

§ 2º - dispositivo suprimido.

Art.411. dispositivo suprimido.

TÍTULO XVI

Do horário de funcionamento

Art.412. É livre o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista em geral e as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, devendo cada empreendedor respeitar as Convenções ou Acordos Coletivos da classe, ligados à sua atividade econômica e relativos à jornada de trabalho de seus colaboradores.

§ 1º. – dispositivo suprimido.

§ 2º. – dispositivo suprimido.

Art.413.- dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VII e parágrafo único.

SEÇÃO I

DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art.414. A Administração Municipal, para atender ao interesse público, poderá definir em norma regulamentar horário de plantão de farmácias e drogarias.

SEÇÃO II

Do alvará de funcionamento para os prestadores de serviços de transportes de entulho

Art.415. O alvará de funcionamento para os prestadores de serviços de transporte de entulhos, no Município de Extremoz, fica condicionado ao cadastramento junto ao departamento competente da municipalidade.

Parágrafo Único. O requerimento para o cadastramento, previsto neste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I -inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II -inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;

III -certidão negativa dos tributos municipais;

IV - indicação de local para deposição dos detritos.

Art.416. As indicações dos locais para deposição do entulho coletado deverão atender aos aspectos sanitários, de postura municipal e de aterramento, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º. Só poderá ser liberado o local para deposições de detritos, após vistoria, com o devido parecer, do setor competente da Administração Municipal, que deverá pronunciar-se em setenta e duas horas.

§ 2º. Durante a vigência dos alvarás concedidos ou por ocasião de suas renovações, caso os locais indicados para as deposições de detritos estiverem com sua capacidade saturada, outros locais deverão ser indicados, atendendo às disposições deste artigo.

§ 3º. Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de entulhos terão validade por dois anos.

Art.417. As empresas que prestam serviços de remoção de entulhos, inclusive entulhos de construções, no perímetro urbano e central da cidade, poderão estacionar caçambas, na forma e condições seguintes:

I -as caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de entulhos deverão respeitar as seguintes dimensões máximas: largura: 170cm (cento e setenta centímetros); comprimento: 300cm (trezentos centímetros); altura: 110cm (cento e dez centímetros),

II -a caçamba deverá estacionar junto ao local de remoção, preferencialmente no interior da obra, mas não sobre passeio público, por um período máximo de setenta e duas horas seguidas, podendo ser recolocada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos entulhos;

III -esgotada a sua capacidade, sem ultrapassar a altura da borda superior, a caçamba deverá ser retirada no prazo máximo de vinte e quatro horas;

IV - a caçamba poderá ocupar parte do passeio, sempre que na área interna limitada pelo tapume da obra;

V - a caçamba não poderá estacionar onde houver placa de regulamentação proibindo o estacionamento ou a parada e estacionamento;

VI -em hipótese alguma poderá a caçamba ser colocada a menos de três metros de qualquer esquina;

VII -em vias públicas onde houver passeio com cinco metros ou mais de largura, a caçamba poderá permanecer sobre ele, desde que junta ao meio fio;

VIII -em vias públicas com duas pistas e com duas faixas de rolamento de três metros, no mínimo, para cada pista, consideradas de trânsito intenso ou rápido, seu tempo de permanência deverá ser suficiente para carga ou descarga do seu conteúdo, não devendo

ultrapassar nesse caso o período de vinte e quatro horas, sendo a mesma devidamente sinalizada com cones sinalizadores de borracha a uma distância de até vinte metros a contar da caçamba e no sentido do contra fluxo;

IX - na hipótese do inciso V deste artigo e em outras vias públicas com trânsito intenso, comprovada a necessidade da permanência da caçamba no leito carroçável da via, devido à inviabilidade da permanência sobre o passeio público, em face da impossibilidade de se aplicar o disposto no inciso VII deste artigo, aplicar-se-á o disposto no inciso VIII deste artigo;

X - nas áreas centrais e nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, a circulação do veículo para a sua carga e descarga, somente poderá ocorrer no período entre às 20h00 e 7h00;

XI -nas áreas centrais, a permanência das caçambas e a circulação do veículo para a sua carga e descarga, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão competente municipal;

XII -não serão permitidas mais de uma caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo duas;

XIII – As caçambas deverão:

- a) ser pintadas na cor branca ou amarela fluorescente;
- b) ter fitas refletivas de dez centímetros de largura por trinta centímetros de comprimento, nas quatro laterais;
- c) ser numeradas para facilitar o controle e fiscalização;
- d) ser identificadas com telefone e nome da empresa proprietária;
- e) estar em perfeito estado de conservação.

Art.418. Não havendo local apropriado para permanência da caçamba, a coleta dos entulhos deverá ocorrer em horário previamente determinado pela secretaria competente.

Art.419. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Art.420. O responsável pela obra que danificar o calçamento ou passeio no local ficará obrigado a reparar o dano, cabendo ao responsável pela prestação de serviço de transporte, reparar eventuais danos ocasionados e bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos.

Art.421. Os danos causados a bens públicos e particulares deverão ser reparados no prazo de setenta e duas horas.

Art.422 – dispositivo suprimido.

Art.423. Ficam as empresas de coleta de entulhos, que utilizam caçambas, obrigadas a equipá-las com sistema de segurança para evitar a queda dos materiais transportados. Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo as empresas podem optar pela cobertura com lona ou colocação de grades.

Art.424. As empresas mencionadas no artigo anterior, ficam sujeitas à fiscalização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.425. Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público ou não, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Parágrafo Único. Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido neste Código ou legislação complementar, apregoando suas mercadorias.

Art.426. Não se considera comerciante ambulante, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art.427 – dispositivo suprimido.

Art.428 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a IV e §§ 1º e 2º.

Art.429 – dispositivo suprimido.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.430. Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas pela administração municipal, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art.431. As feiras livres do Município de Extremoz destinam-se à comercialização no varejo, que têm por finalidade o abastecimento complementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros gêneros alimentícios, flores, utensílios, produtos artesanais, manufaturados ou semimanufaturados, de uso pessoal e doméstico, e outros produtos.

Art.432. dispositivo suprimido.

Parágrafo Único. Dispositivo suprimido.

Art.433 – dispositivo suprimido.

Art.434. As feiras livres atenderão ao público no horário compreendido entre as 6h30 e 13h00 e das 14h00 às 19h00, de segunda feira a sábado, e aos domingos das 6h00 às 13h00.

Art.435. Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após preencher as exigências sanitárias da fiscalização estadual e municipal e obter a licença municipal para venda.

§ 1º. A licença de feirante é intransferível.

§ 2º. No caso de compra de barraca já autorizada, o novo feirante deverá obter previamente a licença individual e ocupará nas feiras livres o lugar determinado pela Prefeitura Municipal, que não será necessariamente o lugar anteriormente determinado.

Art.436. O comprimento máximo da barraca, banca e similares será de seis metros.

Art.437. Durante o período de funcionamento da feira livre, é vedada a entrada e a permanência no local de veículos para carga e descarga das mercadorias.

Art.438. As barracas, bancas e similares serão montadas de modo a não impedir a entrada do público no local.

Parágrafo Único. As barracas, bancas e similares serão montadas até as 7h30 e 15h00, respectivamente.

Art.439. É vedado permutar o local de montagem da barraca, banca ou similar sem a devida autorização da fiscalização municipal.

Art.440. É vedado ao feirante montar a barraca, banca ou similar fora do local de realização da feira livre ou em dia em que a mesma não ocorra.

Art.441. A desmontagem das barracas será realizada no período máximo de uma hora após o término do período de funcionamento da feira livre.

Art.442. É vedado afixar cartazes e mercadorias em árvores, postes ou em qualquer equipamento urbano.

Art.443. Serão afixados em local visível os preços das mercadorias expostas à venda.

Art.444. É dever do feirante e auxiliares tratar o público, os outros feirantes e a fiscalização com educação, respeito e linguagem conveniente, podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra e sem o uso de alto-falantes.

Art.445. É vedado nas feiras livres o comércio de:

- I -medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos e similares;
- II -produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III -substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - fogos de artifício;
- V – animais vivos em geral;

Art.446 – dispositivo suprimido, inclusive os incisos I a VIII e parágrafo único.

Art.447 – dispositivo suprimido.

Art.448. A Administração Municipal adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições do presente Título, bem como disciplinará o funcionamento de feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

SEÇÃO V
DOS EQUIPAMENTOS FIXOS E MÓVEIS SUBSEÇÃO
ÚNICA

Do Equipamento Fixo

Art.449. A atividade de trailers para a venda de lanches e/ou similares, deverá ser exercida em equipamento apropriado, e de acordo com as normas do Código Sanitário do Município ou do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único – dispositivo suprimido.

Art.450. A área a ser instalado o trailer será determinada por órgão competente da Administração Pública e, somente será autorizada em terrenos particulares, com a devida permissão do proprietário e concordância dos proprietários dos imóveis.

Art.451. dispositivo suprimido.

I – dispositivo suprimido.

II – dispositivo suprimido.

Art.452 – dispositivo suprimido

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 453 - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização ao fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 454 - Os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, desde que o interessado requeira o benefício em sua primeira manifestação processual.

Art.455 – dispositivo suprimido.

Art.456. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.457. O presente Código recepçiona a legislação municipal, estadual e federal.

Art.458. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz, em 17 de dezembro de 2010.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO
Prefeito Municipal

Antônio Lisboa Gameleira
Secretário Municipal de Planejamento

Micheline Gomes de Lira Machado
Secretária Municipal de Administração e Finanças

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA
DIRETORA TÉCNICA

FRANCISCO CANINDÉ COSME DOS SANTOS
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA